Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
DECRETO № 16, DE 15 DE MARÇO DE 1991.
Regula a colocação de materiais em disponibilidade e sua destinação, no âmbito da Administração Direta e Autárquicas do Estado, e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual e
Considerando a necessidade de disciplinar a disponibilidade e a destinação de materiais sem utilidade, existente nos órgãos da Administração Direta e nas entidades Autárquicas,
DECRETA: Seção I
Das disposições preliminares
Art. 1º O levantamento da existência de matérias disponíveis, em função dos parâmetros fixados neste Decreto, e sua periódica destinação deverão ser objeto de fiscalização permanente pelos órgãos integrantes da Administração Direta e Autárquicas.
Art. 2º Considera-se disponível o material em desuso, obsoleto ou inservível para o órgão ou entidade autárquica sob cuja administração estiver ou para o Serviço Público Estadual.
Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, material é o termo genérico que designa qualquer item de suprimento destinado a utilização e ou consumo, abrangidos os bens.
Art. 3º A colocação em disponibilidade de material envolve a pratica das atividades relativas a contratação e destinação do material, em serviço ou em estoque, sem utilidades ou aplicação no órgão ou na entidade autárquica sob cuja administração estiver.
Parágrafo único. Tais atividades obedecerão as seguintes etapas:
I – declaração de disponibilidade;

III – transferência do material disponível em condições de utilização;
IV – alienação do material considerado inservível para o Serviço Público;
V – baixa.
Art. 4º O material considerado disponível classifica-se em:
I – material em destino – o estocado há mais de um ano, sem qualquer movimentação e todo aquele que, em estoque ou em serviço, independente de suas natureza, não tenha mais utilizado para o órgão ou entidade na forma prevista no artigo 8º deste Decreto.
II – material obsoleto – é o que, embora em condições de uso, não satisfazer mais as exigências técnicas do órgão ou entidade a que pertence, devendo, portanto, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I;
III – material inservível – é aquele sem condições de uso ou com atendimento precário, excedente ou obsoleto, dadas às alterações em suas características físicas em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro, acidente ou outros fatores, cuja recuperação seja considerada tecnicamente impraticável e/ou antieconômico e não seja de interesses a outros órgãos públicos, devendo por isso, ser alienado na forma prevista nos artigos 8º e 9º deste Decreto.
Parágrafo único. O material inservível deverá ser classificado, ainda, da seguinte forma:
I – individualizado – material sem despojamento do componente, cuja possibilidade de recuperação, para o particular, justifique sua alienação como unidade integrada;
II – sucata – material ferroso, de madeira e de outros materiais que justifiquem sua alienação como matéria – prima;
III – inútil – resíduo sem qualquer valor comercial.
Art. 5º A declaração de disponibilidade é da iniciativa da unidade responsável pela sua guarda e conservação, que a formalizará através de processo regular, devidamente justificado, dirigido ao Núcleo Setorial do Sistema Estadual de Administração, ou órgão correspondente, contendo, entre outros, os seguintes elementos:
I – listagem descritiva do material;
II – declaração expressa de que o material se encontra disponível na unidade;
III – razão da disponibilidade de cada item tendo em vista a classificação contida no artigo 4º deste Decreto.

II – constatação de disponibilidade, vistoria e reavaliação;

integrada, no míi	ação de disponibilidade será feita por comissão designada pelo dirigente do órgão ou entidade autárquica, nimo, por 3 (três) servidores tecnicamente capacitados e, sempre que possível, em exercício na localidade ar o material relacionado.
§ 1º A comissão	promoverá cuidadoso exame pericial do material, procedendo;
	I – a verificação do material, face ao processo constituído na forma do artigo 5º deste Decreto;
disponível;	II – a verificação das condições de desuso, obsolescência, inservibilidade ou outra que tornem o bem
recomende a alie	III – à classificação do material forma prevista no artigo 4º deste Decreto, reavaliando-o caso se enação ;
	IV – ao agrupamento em lotes, no caso de venda.
de material inser	registrará suas conclusões no documento de vistoria e reavaliação, no qual esclarecerá, quando se tratar vível, os critérios de avaliação adotados e recomendará as seguintes medidas, consoante o estado do teresses da Administração;
	I – aproveitamento em outra unidade do Órgão ou Entidade Autárquica;
	II – alienação, segundo uma das modalidades prevista neste Decreto;
inútil.	III – incineração ou outra forma de inutilização ou destinação, quando o material for classificado como
Seção II	
Da destinação	
Art. 7º Os materi serão:	ais considerados disponíveis pelos órgãos ou entidades autárquicas, ouvida a Secretaria de Administração,
	I – transferidos;
	II – alienados por:
	a) doação;
	b) vendas;
	III – incinerados.
ou sem encargos	de material disponível e classificado como inservível para o Serviço Público Estadual será realizada, com s, mediante autorização do dirigente do órgão ou entidade autárquica, à pessoa jurídica de direito publico fim principal consista em atividade de relevante valor social, e reconhecida de utilidades públicas estadual.
	le material disponível e classificados como inservível para o Serviço Público Estadual realizada através de lalidade de leilão.
§ 1º os leilões se	erão realizados somente nas localidades em que houver leiloeiros registrado.

dos materiais inservíveis na localidade onde existe maior número de interessados na alienação.
Art. 10. O material considerado inútil deverá ser incinerado ou ter a destinação que melhor convier ao órgão sob cuja administração ele estiver.
Parágrafo único. A incineração ou outra forma destinação deverá ser promovida por intermédio da comissão que trata o artigo 6º deste Decreto, precedida do pronunciamento do órgão competente da Secretaria de Administração.
Seção III
Das disposições finais
Art. 11. Será procedida a baixa do material quando:
I – estiver ultimada a alienação, por doação ou por venda;
II – incineração ou outra forma de destinação;
III – extrativo ou destruído.
Art. 12. O extravio e a destruição de material serão verificados em inquéritos regulares para apuração de responsabilidade para a sua identificação.
Art. 13. Os atos normativos objetivando disciplinar as atividades próprias dos órgãos componentes do Sistema Estadual de Administração serão baixados pelo Secretário de Estado de Administração, juntamente com o Secretário de Estado da Fazenda, quando envolverem atividades comuns também aos órgãos componentes do Sistema Estadual de Finanças.
Art. 14. Sujeitaram-se às normas prescritas por este Decreto os órgãos da Administração Direta e as Entidades Autárquicas.
Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 1991, 170 da Independência e 103 da República.
JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
ROBERTO TAMBELINI
GILSON DUARTE DE BARROS
JOAQUIM SUCENA RASGA

§ 2º No caso de venda, o órgão deverá, sempre que possível e no interesse da Administração, promover à concentração

ANTÖNIO ALBERTO SCHOMMER

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: cbcd4d6a

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar